



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2051906-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Simão, em que é agravante SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – EXECUÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO: 2051906-24.2025.8.26.0000/**50000**

AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 43907 – lcb

AGRAVO INTERNO. DECISÃO. INDEFERIMENTO DE TUTELA RECURSAL. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS VIA SISBAJUD.

Pretensão de concessão de tutela recursal com o propósito de ser determinado o desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD nos autos da execução fiscal originária.

Decisão desta Relatoria que indeferiu a tutela recursal.

Probabilidade do direito e de provimento do recurso não demonstrados. Bloqueio determinado na origem que não se mostra, de plano, ilegal, porque efetivado conforme determina o art. 854 do CPC. Indisponibilidade que deve ser decretada antes de se dar ciência do ato ao executado, no que se conhece por “contraditório diferido”. No mais, risco de dano grave que, mesmo se existente, não autorizaria a concessão da liminar, sobretudo porque a medida implicaria exaurimento do objeto recursal e irreversibilidade do desbloqueio pretendido.

Não preenchidos, portanto, os requisitos para concessão da tutela recursal.

AGRAVO INTERNO. Agravante que deixa de trazer argumentos ou documentos novos, capazes de atacar a decisão, a qual fica mantida.

Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por SUZANO PAPEL E CELULOSA S/A contra a decisão de fls. 889/891, desta Relatoria, proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO originário do presente recurso, que indeferiu tutela recursal pleiteada com o propósito de ser determinado o desbloqueio de valores

penhorados via SISBAJUD nos autos da execução fiscal originária.

Sustenta a agravante, em síntese, que demonstrou o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela recursal antecipada; que o procedimento de bloqueio dos valores sem a prévia intimação do executado para manifestação e/ou pagamento complementar é irregular e inconstitucional; que já havia depositado voluntariamente os valores realmente devidos em juízo; que nunca houve recusa de pagamento por parte da agravante e que só tomou conhecimento do suposto saldo devedor após o bloqueio; que houve violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que a penhora não poderia ocorrer sem ciência sobre a existência da dívida e de decisão judicial fundamentada sobre a legalidade da cobrança.

Nesses termos, requer seja exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC; subsidiariamente, que o órgão colegiado dê provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão desta Relatoria.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.”

(3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Superado tal ponto, passa-se ao mérito.

Importa observar que a decisão expôs os fundamentos pelos quais o pedido da agravante não merece ser acolhido, sendo prescindível a exposição de argumentos diversos, a despeito da disposição do artigo 1.021, § 3º do CPC, dispositivo legal que deve ser interpretado à luz do artigo 93, IX da Constituição Federal.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios termos, uma vez que as razões que motivaram o indeferimento da tutela recursal permanecem inalteradas, e, com todo o respeito, não vislumbro ser caso de reversão pela ilustre Turma Julgadora.

O agravante não se conforma com o fato de ter sido indeferida a tutela recursal requerida. Confira-se, a propósito, trechos da fundamentação da referida decisão que importam ao julgamento do recurso:

(...) A decisão recorrida, em resumo, deferiu a penhora de valores de titularidade da ora agravante, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “Teimosinha”.

Tal tipo de decisão, conforme determina o art. 854 do CPC, deve ser prolatada sem ciência prévia do executado, justamente porque, do contrário, aumentam-se sobremaneira as chances de insucesso da medida constritiva.

Em casos que tais, ocorre o que se conhece por “contraditório diferido”. Ou seja, primeiro se decreta a indisponibilidade; após, dá-se ciência do ato ao executado. Ao contrário do que afirma a parte agravante, inexistente qualquer inconstitucionalidade no procedimento, mas, ao contrário, absoluta regularidade.

No mais, em consulta aos autos na presente data, noto que às fls. 855/859 foi protocolada petição pela ora agravante expondo

todas as razões pelas quais entende ser descabido o desbloqueio efetivado.

O juízo de origem, atento às alegações, proferiu a decisão de fls. 864, determinando ao ESTADO DE SÃO PAULO que demonstre como apurou o valor executado apontado.

Assim, em análise perfunctória, nos parece que no presente recurso se antecipou a discussão acerca do que sequer foi objeto de deliberação pelo juízo de origem, a indicar ser o caso de não reconhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância.

Portanto, ainda que se cogite *periculum in mora*, não se faz presente o *fumus boni iuris* na argumentação da agravante, que também é indispensável para a concessão da medida precária pleiteada.

Nego, portanto, a tutela recursal requerida.

Como se vê, debate-se no presente agravo interno questões já avaliadas por ocasião da decisão proferida e nenhum argumento novo, capaz de infirmar a decisão, foi trazido pela parte agravante.

O que se verifica é que o recorrente pretende, repisando alegações já analisadas, que a Turma julgadora modifique a decisão anteriormente proferida, o que é inadmissível.

Desta feita, entendo, portanto, não existirem razões para que a decisão seja reformada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator